

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1815/82 (PROC. DREB Nº 1105/82)
INTERESSADO : ARMELINDO MARSARO FILHO
ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI
PARECER CEE : 1058/83 - CESG - APROVADO EM 06/ 07 /83.

1. HISTÓRICO:

1.1. A EEPSEG "João Batista Ribeiro", em Agudos/SP, que mantém a Habilitação Plena de Técnico em Contabilidade, recebeu, por transferência, em 1982, todos os alunos da Escola Técnica de Comércio de Agudos, uma vez que essa unidade escolar está em vias de ter cassada a sua autorização de funcionamento, pelos motivos arrolados pela D.E de Lençóis Paulista, às fls.7/8 do Processo DREB.

1.2. Ao examinar a documentação desses alunos advindos da E.T.C. de Agudos, a EEPSEG "João Batista Ribeiro" constatou que a situação escolar do aluno ARMELINDO MARSARO FILHO, nascido a aos 19/10/1957, assim se configura:

1.2.1. nos meses de maio e setembro de 1975, o aluno eliminou, via Exames Supletivos de 1º grau, os componentes: Ciências, Geografia, História, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, em Vitória, Espírito Santo;

1.2.2. em dezembro de 1980, tendo eliminado Língua Portuguesa e Matemática, recebeu o certificado de conclusão de exames de suplência de Educação Geral 1º grau, expedido aos 10/03/81 pela Escola Polivalente de Caravelas, Bahia.

O verso da xerocópia desse documento (fls.4) contém carimbo do Departamento de Ensino Supletivo, da Secretaria de Educação e Cultura do Estado da Bahia, declarando a validade das notas referentes aos exames supletivos de 1º grau.

1.2.3 Ocorreu, no entanto, que em 1976 o aluno cursou a 1ª série do 2º grau no Centro Educacional "Prof. Rômulo Galvão", em Alcobaça, Bahia, conforme se verifica através do exame do documento, de fls.5.Com relação a esse documento, expedido a 01/10/81, causa espécie o fato de constar, nas observações finais, o que segue:

"Concluiu Estudos Supletivos 1º grau, em 1980, de acordo Certificado
anexo, embora enquadrado no Artigo 21-Parágrafo único da Lei

Observe-se que, pelo dispositivo legal citado, a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes é exigência

pars ingresso no 2º grau.

1.2.4. Apesar dessa irregularidade, o aluno cursou, em 1981, a 2ª série do 2º grau - Técnico em Contabilidade, na E.T.C. de Agudos, tendo logrado aprovação.

Registre-se que na xerocópia do histórico escolar expedido por essa escola (fls.6 e 6 verso), no espaço destinado a "Curso Anterior ao Colegial", consta que o aluno "matriculou-se na primeira série do curso com certificado de curso supletivo de 1º grau, concluído em 1980, na Escola Polivalente de Caravelas, com sede em Caravelas, Estado da Bahia". Nesse mesmo histórico consta, ainda, que em 1976 o aluno cumpriu a 1ª série do 2º grau no Centro Educacional "Prof. Rômulo Galvão", em Teixeira de Freitas - Alcobaça, Bahia. Mesmo assim, nenhuma providência foi tomada pela E.T.C. de Agudos.

1.2.5. Em 1982, ao ser transferido para a EEPG "João Batista Ribeiro", Agudos, sua matrícula foi aceita na 3ª série, condicionalmente, posto que análise minuciosa da vida escolar de cada aluno estava sendo feita, não só com vistas a sanar possíveis irregularidades quanto à situação anterior, como também, de modo a compatibilizar os currículos das duas escolas (muitíssimo diferentes, conforme assinalou a direção dessa escola), o que iria implicar em uma série de adaptações.

1.3. Assim sendo, após detectar irregularidade na vida escolar do aluno em pauta, a direção da escola recipiendária tratou de providenciar o presente processo, cujo ofício inicial data de 25/03/82.

1.4. Devido, contudo, à demorada tramitação do protocolado (justificada nos autos), o ano letivo de 1982 já se encerrou o aluno naturalmente, permaneceu na 3ª série, no aguardo de decisão superior para seu caso.

1.5. As autoridades preopinantes manifestaram-se favoráveis à convalidação dos estudos realizados pelo epigrafoado.

1.6. A propósito, a Assistência Técnica da Divisão Regional de Ensino de Bauru, assim opinou:

"Somos pelo acolhimento do que é solicitado no presente, pelas razões que seguem:

1 - Muito embora o aluno tenha cursado a 1ª série do 2º grau em 1976, sem haver concluído os estudos de 1º grau, sanou essa irregularidade com a obtenção do certificado de 1º grau, aos 10 de março de 1981.

2 - Cursou a 2ª série do 2º grau, em 1981, da Habilita-

fls.03

ção Profissional Técnico em Contabilidade, fazendo as adaptações necessárias.

3- Está cursando a 3ª série da mesma habilitação, na EEPSPG "João Batista Ribeiro", em Agudos, fazendo, inclusive, as adaptações necessárias, de modo a cumprir integralmente a grade curricular da Habilitação Profissional Técnico em Contabilidade de acordo com a Resolução SE 169/77.

4- A irregularidade só foi constatada agora, quando o aluno já concluiu o curso de 1º grau e já cumpriu estudos das 1ª e 2ª séries do 2º grau.

5- No decorrer desse ano (1982), o aluno terá condição de demonstrar se conseguirá acompanhar os estudos de 3ª série na Escola Estadual, onde será submetido a inúmeras adaptações. O seu desempenho dirá se ele está apto ou não a esses estudos."

1.7 Por intermédio do Gabinete do Sr. Secretário de Estado da Educação, o protocolado veio ter a este Conselho.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A rigor, nos termos do Parágrafo único do Artigo 21 da Lei Federal nº 5692/71, não ascende ao ensino de 2º grau e aluno que não tenha concluído os estudos relativos ao ensino de 1º grau ou equivalentes.

2.2 Contudo, no presente caso há que se considerar não só os aspectos abordados pela Assistência Técnica da D.R.E de Bauru, como também o fato do interessado ter concluído, com êxito, a 3ª série do 2º grau, conforme diligência, via telefone, realizada junto à EEPSPG "João Batista Ribeiro"/Agudos (doc. fls.34 e 34 verso).

2.3 Desse modo sob o ponto de vista pedagógico, há condições para se julgar sanada a irregularidade da matrícula no curso de 2º grau, sem o aluno ter concluído totalmente sua escolaridade de 1º grau, em período anterior ao seu ingresso no ensino de 2º grau.

2.4 Assim, tendo em vista que:

2.4.1. os estudos iniciais do epigrafado, no decorrer dos quais se deu a presente irregularidade, foram realizados em outra unidade da Federação;

2.4.2. o aluno concluiu, com promoção, seus estudos aos de nível de 2º grau em escola situada no Estado de São Paulo, logo, sob a jurisdição deste Conselho Estadual de Educação;

fls.04

2.4.3. a este Conselho cabe, antes do mais, no presente caso, apenas dizer se a escolaridade foi cumprida e, quanto a isto, não pairam dúvidas;

2.4.4. julgamos que, dentro do que se nos compete e nos termos deste Parecer, pode ser convalidada, a título excepcional, a matrícula do estudante em pauta, nos termos a seguir:

3. CONCLUSÃO:

3.1. Em face do exposto e nos termos deste Parecer, convalida-se, em caráter excepcional, a matrícula de ARMELINDO MARSARO FILHO na 2ª série do 2º grau, no ano de 1981, Habilitação Profissional Técnico em Contabilidade, na Escola Técnica de Comércio de Agudos, em Agudos/SP., bem como os demais atos escolares praticados posteriormente.

3.2 Fica a EEPSEG "João Batista Ribeiro", de Agudos, autorizada a expedir, em nome do interessado, o documento de conclusão do 2º grau a que faz jus.

CESG, aos 06 de junho de 1983.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI - RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de julho de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE